



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM DE MARIA,
ESTADO DE PERNAMBUCO.

Aprovado em 1º discussão
e votação por unanimidade dos
presentes EXO e 1º ausente
Sala de sessões, 28/10/2025
JOSE Ailton da Silva
Secretário

REQUERIMENTO Nº 92/2025

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE CONVOCAÇÃO DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS SOBRE A GESTÃO E APLICAÇÃO DOS RECURSOS ORIUNDOS
DOS PRECATÓRIOS DO FUNDEF.

Os Vereadores que esta subscrevem, no pleno exercício de suas prerrogativas constitucionais e no estrito cumprimento de seu dever-poder de fiscalização, conferido pelo art. 31 da Constituição Federal, bem como no artigo 163 e seguintes do Regimento Interno e também no artigo 57, inciso XXIII, da Lei Orgânica Municipal, vêm, com o devido respeito, requerer a Vossa Excelência que, após a deliberação do Soberano Plenário, seja aprovada e formalizada a presente **CONVOCAÇÃO** ao Ilustríssimo Senhor Secretário Municipal de Educação, Sr. CICERO LAURINDO DA SILVA, para que compareça em Sessão Plenária, em data e hora a serem designadas, a fim de prestar os seguintes, pormenorizados e inadiáveis esclarecimentos, devendo vir preparado para responder objetivamente a cada um dos pontos abaixo elencados.

ESCLARECIMENTOS REQUERIDOS:

1 - Sobre o Rateio Obrigatório com os Profissionais do Magistério:

A) Tendo em vista que a Lei Federal nº 14.325/2022 impõe o rateio de 60% dos recursos, qual o fundamento jurídico para a afirmação do Executivo de que está "Aguardando estudo da melhor aplicação dos valores", em vez de cumprir a determinação legal?

B) Qual o cronograma oficial para o envio, a esta Casa Legislativa, do Projeto de Lei que visa disciplinar os critérios para o referido rateio, conforme exige a legislação?



- C) Quem são os responsáveis pelo suposto "estudo"?
- D) Existe alguma comissão formalmente instituída ou a contratação de consultoria externa para este fim?
- E) Se sim, qual o custo de tal estudo para o erário?
- F) Foi aberta a conta bancária única e específica para o recebimento e movimentação dos recursos do precatório do FUNDEF, conforme determina a legislação e as recomendações do TCU?
- G) Qual o número da agência e da conta?
- H) Quem são os responsáveis autorizados a movimentá-la?"
- I) O Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb (CACS-FUNDEB) do município foi formalmente notificado sobre o recebimento dos recursos e teve acesso irrestrito aos extratos bancários para exercer sua função de controle, conforme o art. 33 da Lei nº 14.113/2020?

2. Sobre a Intenção de Pagamento de Honorários Advocatícios:

- A) Confirma o Secretário a intenção, declarada pelo Chefe do Executivo, de utilizar parte dos recursos do precatório, principal ou juros, para o pagamento de honorários advocatícios contratuais?
- B) A Procuradoria Jurídica do Município emitiu algum parecer formal sobre a legalidade de tal pagamento?
- C) Tem o Secretário conhecimento de que o Supremo Tribunal Federal (ADPF 528) e o Tribunal de Contas da União vedam expressamente essa prática, por configurar desvio de finalidade de verba vinculada à educação?
- D) Considerando que a contratação de escritórios de advocacia para a recuperação de créditos do FUNDEF, em geral, é feita



por inexigibilidade de licitação, qual foi o fundamento legal para a contratação do ex-patrono mencionado?

E) O contrato de honorários previa o pagamento com recursos do próprio precatório, prática vedada pelo TCU?

F) Caso o pagamento dos honorários seja efetivado com os recursos do precatório e posteriormente considerado ilegal pelo TCE ou pelo Judiciário, quem arcará com o prejuízo e a devolução dos valores ao erário?

G) O Secretário tem ciência de que tal ato pode levar à sua responsabilização pessoal, incluindo multas e inelegibilidade?

3. III - Sobre a Gestão Financeira e o Planejamento dos Recursos:

A) Qual o valor total atualizado do precatório, considerando o valor histórico incontroverso já recebido (R\$ 2.791.849,15) e a estimativa dos juros de mora pendentes de liberação judicial?

B) Desde o recebimento, qual foi o rendimento financeiro obtido com a aplicação dos valores já depositados na conta específica do município?

C) Desde o recebimento dos R\$ 2.791.849,15, qual foi a modalidade de aplicação financeira escolhida pela Secretaria de Finanças para os recursos?

D) A escolha foi pela opção mais rentável e segura disponível para o setor público, conforme a legislação?

E) Qual o valor total dos rendimentos auferidos pela aplicação financeira desses recursos até a presente data?

F) Este valor foi formalmente incorporado ao saldo principal na conta específica do FUNDEF para fins de cálculo da divisão 60/40, conforme determina o art. 25, § 4º, da Lei do FUNDEB?



G) Os extratos de rendimentos da aplicação financeira foram apresentados ao Conselho do FUNDEB (CACs-FUNDEB) para acompanhamento e controle?"

H) Qual o plano de aplicação concreto para o saldo de 40% dos recursos?"

I) Requer-se a apresentação de uma lista de projetos, ações e despesas prioritárias que serão custeadas com esta verba, em conformidade com o art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

J) De que forma o estudo para aplicação dos 40% restantes está alinhado com as metas e estratégias prioritárias definidas no Plano Municipal de Educação (PME) de Belém de Maria?"

K) O Secretário pode apontar quais metas do PME serão atendidas com esses recursos?"

L) O estudo mencionado para a aplicação dos valores incluiu, em algum momento, a participação do Conselho do FUNDEB e do sindicato da categoria?"

M) Quais os critérios que estão sendo analisados para a definição dos beneficiários do rateio?"

N) "A Lei nº 14.325/2022 foi publicada em abril de 2022, e o recurso já foi recebido pelo município, por que, após tanto tempo, o Poder Executivo ainda não cumpriu a determinação legal, privando os profissionais do magistério de um direito já estabelecido?"

DA FUNDAMENTADA JUSTIFICATIVA

A presente convocação não se afigura como um ato de mera liberalidade política, mas como uma medida constitucionalmente imposta diante dos graves indícios de irregularidades e da confissão de intenções manifestamente ilegais contidas no Ofício nº 033/2025, emitido pelo Chefe do Poder Executivo.



A resposta do Executivo, ao invés de sanar as dúvidas, inaugurou um estado de alerta e de fundada suspeita sobre a gestão de R\$ 2.791.849,15 (dois milhões, setecentos e noventa e um mil, oitocentos e quarenta e nove reais e quinze centavos) em recursos públicos, tornando a oitiva do Secretário uma diligência indispensável para a prevenção de danos ao erário, a gravidade dos fatos repousa em três requisitos:

I - DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DA MORA DELIBERADA NO CUMPRIMENTO DE LEI FEDERAL

A resposta do Executivo de que está *"Aguardando estudo da melhor aplicação dos valores"* constitui uma falácia que mascara o descumprimento da Lei Federal nº 14.325/2022.

A norma não confere ao gestor uma faculdade discricionária, mas impõe um ato vinculado que é o dever de destinar 60% dos recursos aos profissionais do magistério, referida omissão em não ter, até hoje, enviado a esta Casa o Projeto de Lei que regulamenta o rateio, não é apenas uma falha, mas uma mora administrativa e legislativa intencional, que atenta contra o princípio da legalidade estrita prevista no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, e posterga um direito subjetivo da categoria do magistério.

II - DA AMEAÇA CONCRETA DE DESVIO DE FINALIDADE E DA CONFIGURAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE

O ponto mais alarmante é a admissão de que se delibera sobre o destaque de *"10% de honorários contratuais"*. Tal declaração é a prova documental de uma ilegalidade planejada.

O Supremo Tribunal Federal (ADPF 528) e o Tribunal de Contas da União (e.g., Acórdão 1.824/2017-Plenário) já definiram que os recursos dos precatórios do FUNDEF, incluindo os juros, são carimbados e possuem destinação exclusiva para a Educação.

A tentativa de usar tais verbas para pagar advogados configura flagrante desvio de finalidade, prática que, se consumada, caracterizará ato de improbidade administrativa que causa prejuízo ao erário (art. 10 da Lei nº 8.429/92).

III - DA AFRONTA AO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA E DA AUSÊNCIA DE GOVERNANÇA



A lacônica afirmação de que *"os recursos ainda não têm destinação"* para uma cifra milionária depositada há meses é a materialização da ofensa ao Princípio da Eficiência (art. 37, CF).

A eficiência administrativa pressupõe planejamento e boa governança, manter verbas de finalidade específica paradas, sem um plano de aplicação claro, enquanto a educação municipal possui inúmeras demandas, é um atestado de ineficiência.

Compete ao Secretário, como ordenador de despesas, apresentar a este Parlamento o planejamento detalhado para a aplicação dos 40% restantes, sob pena de se configurar uma gestão temerária.

Pelo exposto, a convocação do Secretário de Educação transcende o debate político e se insere no cerne da responsabilidade fiscal, da probidade administrativa e do dever constitucional de fiscalização que recai sobre cada membro desta Casa Legislativa.

Desta feita, considerando a plausibilidade e justiça do pleito, bem como a imprescindibilidade de garantir as prerrogativas de controle e fiscalização legislativas que são intrínsecas ao nosso cargo, aguardo discussão, apreciação e aprovação da convocação pela unanimidade dos meus nobres pares.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Belém de Maria, 08 de outubro de 2025.

FLORIANO VELOSO DE CARVALHO NETO

VEREADOR REQUERENTE

ELISÂNGELA BEZERRA DE MENEZES SANTOS

VEREADORA REQUERENTE

EURIVALDO GONÇALVES FERREIRA

VEREADOR REQUERENTE